

COMISSÃO DE SAÚDE
SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PL 11.225, DE 2018
(Apensado o PL 526, de 2024)

Estabelece a Política Nacional de Vigilância,
Prevenção e Controle das Doenças de
Transmissão Vetorial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei cria a Política de Vigilância, Prevenção e Controle das Doenças de Transmissão Vetorial.

Art. 2º. A Política de Vigilância, Prevenção e Controle das Doenças de Transmissão Vetorial tem por princípios:

- I – promover a redução de desigualdades;
- II - mapear e monitorar todas as etapas da cadeia de transmissão de doenças vetoriais nos territórios;
- III – promover a integração intersetorial e interprogramática em todos os níveis para intervenções oportunas;
- IV – promover a educação e capacitação continuadas de profissionais de todas as áreas envolvidas;
- V – promover a mobilização e participação da comunidade;
- VI – fomentar estudos a respeito de transmissão vetorial de doenças;
- VII – promover a divulgação ampla de dados a respeito de doenças de transmissão vetorial de doenças.

Art. 3º. Incluem-se entre ações a desenvolver na Política de Vigilância, Prevenção e Controle das Doenças de Transmissão Vetorial:

- I - fortalecer a articulação das diferentes áreas e serviços em todas as esferas de gestão, incluindo saneamento ambiental;



II - organizar e implementar ações de promoção, prevenção, diagnóstico, tratamento e controle intersetoriais;

III - prestar atenção qualificada, integral e oportuna à saúde, com acesso qualificado ao diagnóstico, manejo clínico e reabilitação por profissionais habilitados;

IV - aprimorar a vigilância epidemiológica, com notificação, investigação e monitoramento dos casos;

V - aprimorar a vigilância entomológica e de agentes etiológicos com busca ativa e intervenção nos focos;

VI - adotar intervenções oportunas com base nas informações dos sistemas de vigilância;

VII – identificar formas alternativas de transmissão e implementar medidas para controle e eliminação;

VIII - padronizar e disponibilizar insumos estratégicos necessários;

IX - apoiar a capacitação dos profissionais e gestores;

X - sistematizar as atividades de mobilização e comunicação;

XI – estimular o desenvolvimento de pesquisas básicas e aplicadas e a incorporação de tecnologias;

XII – promover o monitoramento, análise e avaliação das atividades desenvolvidas.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2024.

Deputado **DR. FRANCISCO**
Presidente

